



CARAMBEÍ

PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º01 DE 28 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único, dos Servidores Públicos do Município das Autarquias e das Fundações Municipais.

**FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PLEIIMINARES

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1.º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e das Fundações Públicas de Carambeí, Estado do Paraná, instituído por esta lei é o **Estatutário**.

Art. 2.º - Para os efeitos desta lei, Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento Efetivo ou em Comissão.

Art. 3.º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidade prevista na estrutura organizacional que, devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4.º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, Poder Executivo, Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizadas em carreira.

Art. 5.º - As carreiras serão organizadas com observância da escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Art. 6.º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira, e em comissão integrantes das estruturas dos órgãos da administração direta do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 7.º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 8.º - A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência da alteração do poder aquisitivo da moeda, far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índice entre os servidores públicos.



CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9.º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público Municipal:

- I - nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de dezoito anos;
- V - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII - a boa saúde física e mental;
- VIII - não ter sido demitido do Serviço Público Federal, Estadual e Municipal, por justa causa.

§ 1.º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2.º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á, mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - transferência;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo inicial da carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único – Os cargos de provimento em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre nomeação e exoneração dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.





Art. 14 - A nomeação para o cargo inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso Público de provas ou de provas e títulos, obedecidos rigorosamente a ordem classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos, para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira da Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos podendo ser utilizados, também provas práticas ou prático - orais.

Parágrafo único - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 16 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período

§ 1.º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2.º - Não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior e em mesmo cargo, com prazo de validade ainda não expirado.

Art.17 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 18 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1.º - A posse ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais cinco dias, a requerimento do interessado.

§ 2.º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término de impedimento.

§ 3.º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4.º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo emprego ou função pública, bem como outros documentos exigíveis pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 5.º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1.º, deste artigo.

Art. 19 - A posse em cargo público, dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado àquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 21 - O inciso, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 22 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover, ou ascender o servidor.

Art. 23 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 15 (quinze) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do término do afastamento.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24 - A estabilidade é um atributo pessoal do servidor, que venha ocupar cargo ou função de provimento efetivo, integrante do Quadro de Servidor do Município, adquirida após o cumprimento do estágio probatório de 03 (três) anos.

§ 1.º - A estabilidade diz respeito ao serviço não ao cargo ou função.

§ 2.º - A estabilidade no serviço público municipal, não assegura ao servidor em hipótese alguma, a inamovibilidade.

Art. 25 - O servidor estável somente será demitido a pedido, com expressa renúncia a todos os benefícios a que faz jus e direitos de que é titular, ou após regular processo administrativo ou judicial, decorrente do cometimento de infração legalmente prevista, no qual lhe deverá ser assegurado ampla defesa.

Art. 26 - Entende-se como estágio probatório, o lapso temporal de 03 (três) anos de ininterrupto exercício de cargo ou função pública, integrante do quadro de servidores do Município durante o qual será verificada a conveniência ou não da manutenção do servidor no serviço Público Municipal.

Parágrafo Único - Não será considerado para complementação do lapso temporal de estágio probatório, o tempo de serviço efetivo ou temporário em outra entidade de direito público bem como, o tempo de serviço prestado anteriormente ao Município antes do Concurso Público.

Art. 27 - Ficando demonstrado que durante o estágio probatório, o servidor não satisfez os requisitos de produtividade, iniciativa, responsabilidade, capacitação, assiduidade, pontualidade, disciplina, uso adequado dos equipamentos de serviço, cooperação e qualidade do trabalho, além de requisitos especiais relativos ao trabalho que poderão ser objeto de regulamentação, e de qualquer outro diploma que aos servidores municipais se aplique, será ele exonerado, independentemente de inquérito administrativo.



§ 1.º - O superior hierárquico do estagiário deverá, até 90 (noventa) dias antes do término do período de estágio, apresentar ao Secretário Municipal de Administração, relatório circunstanciado acerca da atuação do mesmo, com parecer sobre a conveniência ou não de sua manutenção.

§ 2.º - O Secretário Municipal de Administração, confirmará ou não o relatório do superior hierárquico do estagiário e remeterá todo expediente ao Prefeito que, antes do término previsto para o cumprimento do estágio, confirmará a permanência ou não do servidor.

§ 3.º - A decisão do Executivo Municipal, sobre a manutenção ou não do estagiário é irrecorrível, e se não for proferida no prazo previsto, implicará na tácita efetivação do servidor no serviço público municipal.

§ 4.º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido, em relação em cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 5.º - O tempo de exercício de outro cargo público, não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório, no novo cargo.

§ 6.º - A apuração dos requisitos mencionados no *caput* deste artigo, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 28 - A Administração Municipal, no curso do primeiro trimestre do estágio probatório, verificando que o estagiário cometeu falta incompatível com a sua permanência no quadro de servidores, ou que não apresenta condições de desenvolver as atividades de que foi incumbido, formalizará expediente com informações sobre o mesmo e o exonerará independentemente das providências referidas no artigo anterior.

Parágrafo único - O servidor não estável, não aprovado no estágio probatório do novo cargo, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 29 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido, em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1.º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2.º - A readaptação, será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins respeitada a habilitação exigida.

§ 3.º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 30 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por perícia médica oficial do Município, forem declarados insubstinentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 31 - A reversão far-se-á, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições com excedente, até a ocorrência de vaga.





Art. 32 - Não poderá reverter o aposentado, que já tiver completado sessenta anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art.33 - Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1.º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor estável ficará em disponibilidade observado o disposto nos artigos 36 a 39, desta lei.

§ 2.º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitando em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X DA TRANSFERÊNCIA

Art. 34 - Transferência é a passagem do servidor estável do cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal.

§ 1.º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendendo o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2.º - Será admitida a transferência do servidor, ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação e quadro de outro órgão ou entidade, desde que vinculada ao serviço Público Municipal.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 35 - Recondução é o retorno do servidor estável, ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1.º - A recondução ocorrerá de:

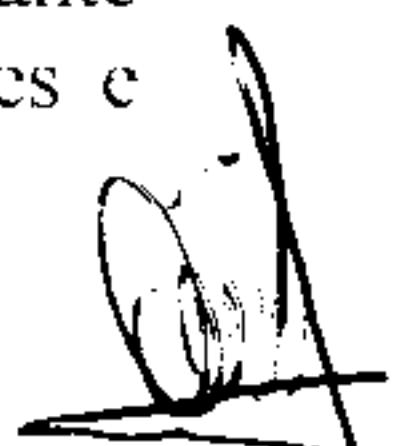
- a) - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) - reintegração do servidor que ocupava o cargo anteriormente.

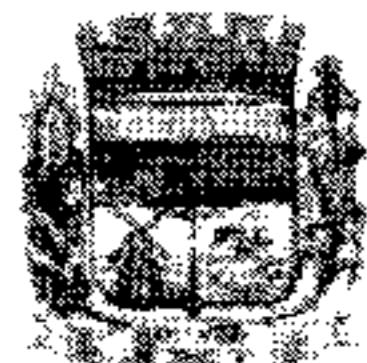
§ 2.º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 37, desta lei.

SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 36 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 37 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.





Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades na Administração Pública Municipal.

Art. 38 - O aproveitamento de servidor, que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por perícia médica oficial do Município.

§ 1.º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2.º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por perícia médica oficial do Município.

§ 1.º - A hipótese prevista neste artigo, configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2.º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até, seu aproveitamento.

§ 3º. - A disponibilidade e aproveitamento não alcançam aos servidores não estáveis, por força Constitucional.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 40 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 41 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 42 - Além das ausências ao serviço, previstas nesta lei, são considerados como efetivo exercícios os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União e dos Estados;

III - participação em programas de treinamento regularmente instituídos;

IV - desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual ou Municipal;

V - convocação para o serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - de recesso escolar;

IX - licença:

a) - à gestante, à adotante e à paternidade;

b) - para tratamento da própria saúde, até dois anos;



- c) - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de progressão e de licença prêmio;
- d) - por motivo de acidente em serviço, ou doença profissional;
- e) - prêmio por assiduidade.

Art. 43 - Contar-se-á, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios.
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até noventa dias;

- III - a licença para atividade política;
- IV - o tempo de serviço prestado em administração indireta do Município;
- V - o tempo de serviço prestado relativo a Tiro - de – Guerra, serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operação em guerra.

§ 1.º - O tempo em que o servidor esteve em licença para tratar de assuntos particulares, será computado somente para efeito de aposentadoria, desde que tenha havido contribuição para a Previdência Municipal, durante o mesmo período.

§ 2.º - O tempo de serviço a que refere o inciso I deste artigo, não poderá ser contado com qualquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente em lei.

§ 3.º - O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, ou em disponibilidade, em caso de reversão, será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 4.º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço, prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades Públicas do Município dos Poderes da União, Estado ou outros Municípios, autarquias, fundações pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

§ 5.º - O servidor só poderá contar outros tempos para a sua aposentadoria, caso tenha no mínimo dez anos de serviços prestado ao Município.

Art. 44 - Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado à Previdência Social, observado o disposto no §5.º do artigo anterior.

Parágrafo único - O tempo de serviço a que alude este artigo, poderá ser comprovado através de Sentença Judicial, à vista de Certidões passadas pelos órgãos competentes, ou através de justificação administrativa com indicação pelo servidor de testemunhas idôneas, em número não inferior a três e nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do fato a comprovar.

CAPÍTULO IV **DA VACÂNCIA**

Art. 45 - A vacância do cargo público decorrerá :

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;



VII - falecimento.

Art. 46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á, a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas, as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade ;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 47 - A exoneração de cargo em comissão, dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente ;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 48 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1.º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a trinta dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2.º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3.º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá, ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 50 - O ocupante do cargo de provimento efetivo, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio.

§ 1.º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão, exige dedicação integral ao serviço por parte do comissionado, que pode ser convocado sempre que seja do interesse da administração.

§ 2.º - É permitida a prestação de serviço extraordinário, desde que previamente autorizado, não podendo ultrapassar cinquenta horas mensais.

Art. 51 - A jornada de trabalho pode ser reduzida até a metade com proporcional redução da remuneração, sempre que esta for necessária, em caso de servidor estudante e de outras situações especiais.



Art. 52 - O trabalho em período noturno será remunerado com 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo.

Parágrafo único - Considera-se como período noturno, o trabalho prestado entre vinte e duas horas de um dia e seis horas do dia seguinte.

Art. 53 - Os servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, ficarão obrigados ao cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da legislação, com vencimento básico proporcional às horas de sua jornada de trabalho.

Art. 54 - Os cargos de pessoal do magistério deverão ter Estatuto próprio nos termos da lei.

Art. 55 - Não haverá expediente aos sábados, no órgão de Administração Pública Municipal, excetuados àqueles que, pela sua natureza especial, sejam imprescindíveis à comunidade.

Art. 56 - O sábado e domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

Art. 57 - Poderá ser compensado o trabalho desenvolvido aos sábados e domingos, bem como horas extras, com o correspondente descanso em dias úteis da semana.

Art. 58 - O Servidor é obrigado a avisar sua chefia imediata no próprio dia em que por doença ou força maior, não possa comparecer ao serviço.

§ 1.º - As faltas ao serviço por motivo de doença, são justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante laudo de perícia médica oficial do Município, conforme dispuser o regulamento.

§ 2.º - As faltas ao serviço por doença em pessoa da família mediante atestado médico, são justificadas na forma e para os fins estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 59 - As faltas ao serviço por motivos particulares, não são justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o final de semana remunerado incluindo, inclusive o feriado, quando intercalado.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, não são consideradas faltas aquelas que venham a ocorrer quando de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho ou o dia de ponto facultativo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 60 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.





CARAMBEÍ

Art. 61 - Vantagens pecuniárias, são acréscimos aos vencimentos.

Art. 62 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1.º - A remuneração do servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função de chefia, será paga na forma dos artigos 79 e 80, desta lei.

§ 2.º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível e observará o princípio de isonomia, quando couber.

Art. 63 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 64 - Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior aos valores fixados como remuneração em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Art. 65 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreiras não será inferior ao menor salário estabelecido pela legislação Federal específica.

Art. 66 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 67 - Salvo por imposição legal, ou Mandado Judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consideração em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 68 - As reposições e indenizações ao Erário, serão descontados em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento.

Art. 69 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 70 - O vencimento, a remuneração e o provento não será objeto de arresto sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 71 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagos ao servidor as vantagens:

I - indenizações;



- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1.º - As indenizações, gratificações e adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 72 - As vantagens pecuniárias, não serão computadas nem acumuladas para efeito de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 73 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

Art. 74 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 75 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1.º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2.º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 76 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de quarenta e oito horas, sujeito à punição disciplinar em caso de má fé.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DO TRANSPORTE E DA ALIMENTAÇÃO

Art. 77 - Conceder-se-á, indenização de transporte ao servidor e auxílio alimentação.

§1º A indenização de transporte será devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

I - Fica assegurado aos servidores municipais o vale transporte àqueles que dependam de transporte para o deslocamento ao trabalho.



§2º. O auxílio alimentação será devido aos servidores municipais, nos termos de regulamentação própria.

SEÇÃO II **DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 78 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de cargo em comissão, ou função de chefia;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - de encargos especiais a ocupantes de cargo em comissão;
- IV - pelo trabalho com excepcionais;
- V - de férias;
- VI - do regime de tempo integral;
- VII – decorrente de 13.º Salário.

SUBSEÇÃO I **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE** **CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CHEFIA**

Art. 79 - Ao servidor investido em Função de Chefia, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único – Os valores da gratificação a que se refere este artigo, serão estabelecidos em lei.

Art. 80 - Ao servidor nomeado, para Cargo de Provimento em Comissão, e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, é devida uma gratificação que será estabelecida em lei.

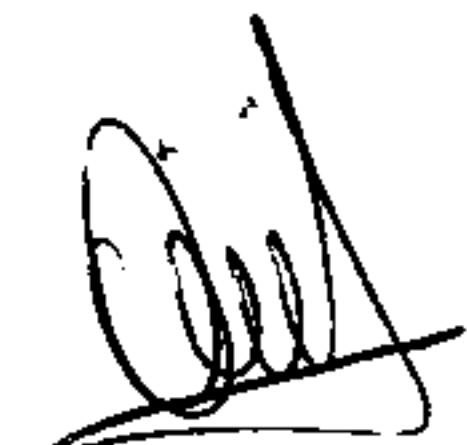
SUBSEÇÃO **DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO** **DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 81 - O serviço extraordinário, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Somente será permitido serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, não podendo ultrapassar a cinquenta horas mensais.

SUBSEÇÃO IV **DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS**

Art. 82 - Independentemente de solicitação, será paga ao servidor por ocasião das férias, uma gratificação de um terço da remuneração, correspondente ao período de férias.





Parágrafo único - No caso do servidor exercer cargo em comissão, ou chefia com função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 83 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá adicional de férias calculados sobre o vencimento dos dois cargos.

SUBSEÇÃO VI **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13.º SALÁRIO)**

Art. 84 - A gratificação da Natal será paga, anualmente, a todo Servidor Municipal independentemente da remuneração que fizer jus.

§ 1.º - A gratificação de Natal, corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2.º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício, será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3.º - A gratificação de que trata o caput deste artigo, será estendida aos inativos com base nos proventos que, perceberem no mês de dezembro do ano correspondente.

Art. 85 - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia trinta de junho e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - O pagamento de cada parcela, se fará tomado por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 86 - O servidor que deixar o serviço Público Municipal, salvo caso de exoneração por cometimento de falta grave, terá direito de receber a gratificação de Natal proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês que ocorrer a exoneração ou demissão.

SEÇÃO III **DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE** **INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE**

Art. 87 - Os servidores que exercem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1.º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á, através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela Legislação Federal.

§ 2.º - O valor do adicional de que trata este artigo, será calculado com base no valor do menor Piso Salarial pago pelo Município.

Art. 88 - O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 1.º - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.



§ 2.º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio - X, ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

CAPÍTULO III **DAS FÉRIAS**

Art. 89 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos no caso de necessidade do serviço ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1.º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público ou da data do retorno em caso de licença ou afastamento.

§ 2.º - Na concessão das férias serão consideradas o número de faltas do serviço durante o período aquisitivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 3.º - As férias poderão ser divididas em 02 períodos, cada um de 15 dias.

§ 4.º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

§ 5º - Segundo a conveniência do serviço público, poderá haver o gozo de férias em período de 20 (vinte) dias e conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias remanescentes.

Art. 90 - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço, ou licença para tratamento de saúde, por mais de seis meses, embora descontínuos.

II - tiver permanecido em licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no período superior a três meses, embora descontínuos.

Parágrafo único - iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 91 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV **DAS LICENÇAS**

Art. 92 - Conceder-se-á a licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o Serviço Militar;

IV - para atividade política;

V - licença prêmio por efetivo exercício de 10 anos, nos termos da lei, desde que sem penalização decorrente de processo administrativo, inquérito ou sindicância.

VI - para tratar de interesse particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1.º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou perícia médica oficial do Município.





§ 2.º - O serviço não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos III, IV e VII.

§ 3.º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 93 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada prorrogação.

SEÇÃO I **DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE**

Art. 94 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge, ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1.º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2.º - Findo o mandato do cônjuge, o servidor deverá reassumir o exercício do seu cargo;

§ 3.º - O tempo de licença de que trata este artigo, não será computado para nenhum efeito.

SEÇÃO II **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 95 - Ao servidor convocado para o Serviço Militar, será concedido licença na forma e condições prevista na Legislação específica.

Parágrafo único - Concluido o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

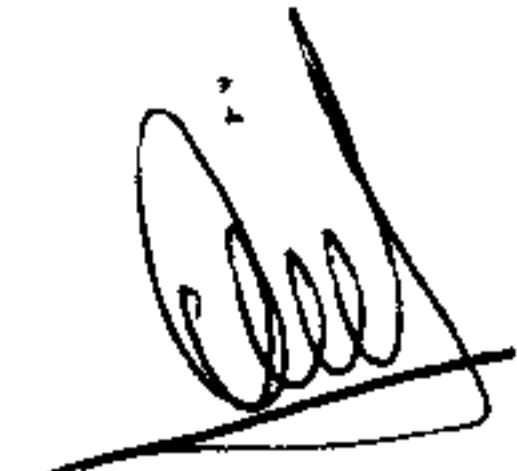
Art. 96 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, mediante simples comunicado de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 97 - O servidor será afastado do cargo para exercício de mandato eletivo, da União, do Estado e do Município, com a observância das seguintes disposições:

I - tratando-se mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;





III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULARS

Art. 98 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, cujo tempo será contado para fins de aposentadoria, desde que o servidor contribua com a previdência a qual estiver vinculado durante o período da licença.

§ 1.º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2.º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3.º - Não se concederá a licença a servidor nomeado, redistribuído ou transferido antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 99 - É assegurado ao servidor o direito a licença, para o desempenho de mandato de Associação de Classe ou Sindicato representativos da categoria, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

§ 1.º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2.º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 100 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos outros Municípios, nas seguintes condições:

- a) - para exercício de cargo em Comissão ou função de confiança;
- b) - em casos previstos em Lei específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cedente, se Federal, Estadual ou de outros Municípios.

CAPÍTULO VI **DAS CONCESSÕES**





Art. 101 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar - se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até cinco dias, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 102 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigido a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho, sob pena de dedução salarial proporcional.

CAPÍTULO VII **DA PARTICIPAÇÃO NAS DELIBERAÇÕES**

Art. 103 - É assegurado à entidade representativa de todos os servidores do Município, participar das deliberações da administração, quando se referir aos interesses profissionais e previdenciários dos mesmos.

CAPÍTULO VIII **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 104 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, solicitar reconsideração representar, apresentar defesa e recorrer de todas as decisões e atos administrativos que entendam contrários aos seus interesses legalmente assegurados.

Art. 105 - Os expedientes de que trata o artigo anterior, serão dirigidos à autoridade competente para decidi-los, e encaminhados por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o servidor.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 106 - Caberá recursos:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração ;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido, o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º - O recurso será encaminhado, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 107 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida, sendo que o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.





Art. 108 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse Patrimonial e Créditos, resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição, será contado da data da publicação do ato impugnado, ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante no dia em que cessar a interrupção.

Art. 110 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 111 - Para o exercício do direito de Petição, é assegurada vista do processo ou documento, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 112 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 113 - São fatais e improrrogáveis, os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE AÇÃO

Art. 114 - Esgotados os meios administrativos colocados à disposição é assegurado ao servidor, a postulação judicial perante a Justiça Comum, no prazo máximo de cinco anos contados da ciência da decisão administrativa, de que não mais caiba qualquer recurso, relativa a qualquer circunstância que desrespeite os direitos que lhe assegura esta Lei.

Parágrafo único - Decorrido o lapso temporal aqui estabelecido, todo e qualquer pretensão do servidor contra a administração, estará irremediavelmente prescrita, não mais podendo gerar qualquer efeito.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art.115 - São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação, as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;

II - lealdade às instituições a que servir;





CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza
- a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
- b) - à expedição de Certidões requeridas para defesa do direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) - às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra, ilegalidade, omissão ou abuso do poder;
- XIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- XIV - frequentar quando designado, cursos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;
- XV - proceder na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- XVI - conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e a sua vida funcional;
- XVII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
- XVIII - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
- XIX - incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- XX - empenhar-se pela educação integral do educando;
- XXI - comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado extraordinariamente, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
- XXII - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- XXIII - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar;
- XXIV - coibir por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento.
- § 1.º - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.
- § 2.º - Além das disposições dos incisos I a XVII, são deveres do professor ou o especialista em educação os enumerados pelos incisos XVII a XXIII, e dos servidores em exercícios de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o estabelecido pelo inciso XXIV.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES



CARAMBEÍ

Art. 116 - Ao servidor Público Municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - delegar à pessoas estranhas à repartição, exceto nos casos previstos em Lei atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;

IV - retirar, sem prévia autorização por escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

V - opor resistência ao andamento do atendimento, processo à execução do serviço;

VI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciário ou assistência de parentes até segundo grau, cônjuge ou companheiro.

VII - atribuir a outro servidor público, funções ou atividades estranhas à do cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência e transitoriedade;

VIII - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;

X - valer-se ou permitir dolosamente que, terceiros tirem proveito de informação prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou da administração de empresa privada e nessa condição de transacionar com o Município;

XII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista quotista ou comanditário;

XIII - utilizar pessoa ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou função pública, ou ainda, com o horário de trabalho;

XV - ingerir bebida alcóolica ou droga de qualquer espécie, durante o trabalho ou apresentar-se ao trabalho embriagado ou drogado;

XVI - aceitar ou prometer, aceitar propinas, ou presentes, de qualquer tipo ou valor bem como, empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XVII - procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições ;

XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas.

Art. 117 - Ressalvadas os casos previstos na Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1.º - A proibição de acumular entende-se a cargo, empregos e funções em autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, abrangendo empresas Públicas e Sociedades de economia mista.

§ 2.º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horários.



Art. 118 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em Comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 119 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela remuneração na forma que trata o art. 80, desta lei.

§ 1.º - O afastamento previsto neste artigo, ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2.º - O servidor aposentado, que vier ocupar cargo em comissão, perceberá a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO III **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 120 - O servidor responde, Civil, Criminal e Administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 121 - A responsabilidade civil, decorre de ato de omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário, ou a terceiros.

§ 1.º - A indenização do prejuízo causado dolosamente ao Erário, poderá ser liquidada na forma prevista nesta lei.

§ 2.º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3.º - A obrigação de reparar o dano entende-se aos sucessores do servidor, e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebido.

Art. 122 - A responsabilidade criminal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 123 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função pública.

Art. 124 - As sanções civis, criminais e administrativas poderão ser acumuladas sendo independentes entre si.

Art. 125 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor, será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO IV **DAS PENALIDADES**

Art. 126 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.



Art. 127 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 128 - Serão aplicadas penalidade, nos casos de violação de proibição constante do art. 116, desta lei:

I - de advertência, por escrito, as dos incisos I a III;

II - de suspensão, por até 90 (noventa) dias acumulada, se couber com a destituição de cargo em comissão, as dos incisos IV a IX.

§ 1.º - A aplicação de penalidade de suspensão acarretará cancelamento automático do valor da remuneração do servidor, durante o período de vigência da suspensão.

§ 2.º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 129 - Havendo reincidência, serão aplicadas as penalidades:

I - de suspensão, às faltas punidas com advertência;

II - de demissão, às faltas punidas com suspensão.

Art. 130 - As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registro cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício respectivamente. se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade, não surtirá efeitos retroativos.

Art. 131 - São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio municipal;

XI - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 116, inciso X a XVIII.

Art. 132 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior, acarretará a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 05 (cinco) dias para opção.

§ 1.º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.





§ 2.º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, Estado ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a cumulação.

Art. 133 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 131, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 134 - Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 135 - Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço sem causa justificada, por 20 (vinte) dias interpoladamente, no período de 06 (seis) meses.

Art. 136 - O ato de imposição da penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 137 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de Autarquias e Fundação, quando se tratar de demissão e cassação da aposentadoria do servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas, de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargos em comissão, de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 138 - Não poderá retornar ao serviço Público Municipal, o servidor que for demitido por infringência dos incisos I, IV, V, VIII, X e XI do art. 131, desta lei.

Art. 139 - Será cassada a aposentadoria do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 140 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 01 (um) ano, quanto à repreensão.

§ 1.º - O prazo de prescrição, começa a correr da data em que o ilícito foi praticado

§ 2.º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição.

§ 4.º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia que cessar a interrupção.



TÍTULO IV **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 141 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou faltas funcionais no serviço Público Municipal, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 142 - As denúncias sobre irregularidade serão objetivo de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 143 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão, de até trinta dias ;
- III - abertura de inquérito administrativo.

Art. 144 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 145 - Como medida cautelar a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 146 - O processo Administrativo será conduzido por Comissão de Inquérito composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles o seu Presidente.

§ 1.º - A comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu presidente podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2.º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



Art. 147 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 148 - O processo Administrativo se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.
- III - julgamento.

Art. 149 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1.º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2.º - As reuniões da comissão, serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 150 - O Inquérito Administrativo obedecerá, ao princípio do contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 151 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar administrativo.

Art. 152 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnico e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 153 - É assegurado ao servidor, o direito de acompanhar o processo pessoalmente, ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar da prova pericial.

§ 1.º - O Presidente da Comissão, poderá denegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

§ 2.º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe do conhecimento especial do perito.

Art. 154 - As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2.ª Via, com o ciente do interessados, ser anexados aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.





Art. 155 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º - Na hipótese de depoimento contraditórios, ou que sejam vacilantes proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 156 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 154 e 155, desta lei.

§ 1.º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2.º - O procurador do acusado, poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, facultando-lhe porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 157 - Quando houver dúvida sobre a sanidade do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que, ele seja submetido a exame por perícia médica oficial do Município, da qual participe pelo menos um Médico Psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental, será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 158 - Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor.

§ 1.º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2.º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3.º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4.º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa, contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 159 - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 160 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município, e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 161 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º - A revelia será declarada, por termo nos autos do processo e devolverá prazo a defesa.



§ 2.º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior a do indiciado.

Art. 162 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a convicção.

§ 1.º - O relatório será sempre conclusivo, quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 163 - O processo Administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 164 - No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a decisão.

§ 1.º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2.º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente, para a imposição da pena mais grave.

§ 3.º - Se a penalidade prevista for a demissão, ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 156, desta lei.

Art. 165 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias as provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 166 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1.º - O julgamento fora do prazo legal implica nulidade do processo.

§ 2.º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, Título III, desta lei.

Art. 167 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato, nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 168 - Quando a inflação estiver capitulada como crime, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal ficando o translado na repartição.



Art. 169 - O servidor que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentar-se voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 170 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao servidor que tenha residência fora da sede do Município, convocado para prestar depoimento na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 171 - O Processo Administrativo poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar, a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º - Em caso de falecimento, ausência, ou desaparecimento do servidor qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2.º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 172 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 173 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 174 - O requerimento de revisão do processo, será dirigido às autoridades de que trata o art. 137, I que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o Processo Administrativo.

Parágrafo único - Recebida a Petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a Constituição de Comissão, na forma prevista nesta lei

Art. 175 - A revisão correrá em, apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 176 - A Comissão revisora, terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos prorrogáveis por igual prazo, quando às circunstâncias o exigirem.

Art. 177 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 178 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1.º - O prazo para julgamento será de até trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2.º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.



Art. 179 - Julgado procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a restituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo, não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 – Os servidores municipais serão regidos pelo Regime Geral de Previdência do Instituto do Seguro Social – INSS.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 181 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, em função de magistério se professor ou especialista em educação e vinte e cinco anos, se professora ou especialista em educação, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas “a” e “c” observará o disposto em lei específica.

Art. 182 - A aposentadoria compulsória, será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 183 - A aposentadoria voluntária, ou por invalidez vigorará a partir da data em que o Tribunal de Contas do Estado a homologar.

§ 1.º - A aposentadoria por invalidez, será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.



CARAMBEÍ

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2.º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3.º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença, e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 184 - O provento da aposentadoria, será revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração do servidor na atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 185 - O provento de aposentadoria, compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade, acrescidos das vantagens incorporáveis, se houver, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO - NATALIDADE

Art. 186 - O Auxílio - Natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filhos, em quantia equivalente ao menor piso salarial pago pelo Município, inclusive no caso de Nati Morto.

§ 1.º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2.º - Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público.

SEÇÃO III DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 187 - O Salário - Família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário - família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até quatorze anos de idade, e vinte e um anos se estudantes ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de quatorze anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III - a mãe e o pai inválido sem economia própria.

Art. 188 - O responsável pelo recebimento do salário - família, deverá apresentar, no mês de junho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o seu pagamento.

Art. 189 - Não se configura a dependência econômica, quando o beneficiário do salário - família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 190 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário - família, será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.



Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 191 - O salário - família não está sujeito a nenhum desconto, assim como não servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.

Art. 192 - O valor do salário - família, será igual a cinco por cento do menor piso salarial do Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 193 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único - Decorrido os primeiros quinze dias da licença, os vencimentos do servidor será pago pelo regime geral de previdência do Instituto do Seguro Social – INSS.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE

Art. 194 - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração

§ 1.º - A licença poderá ter início, no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2.º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3.º - No caso de natimorto ou falecimento da criança após o parto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgado apta, retornará ao trabalho.

§ 4.º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito, a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 195 - Para amamentar o próprio filho, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 196 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, será concedida licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar, nos prazos previstos por lei federal.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 197 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 198 - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou mediatamente, com as atribuições do cargo exercido.



Parágrafo único - Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II- sofrido no percurso da residência para o trabalho, e vice - versa.

SEÇÃO VII DA PENSÃO

Art. 199 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, nos termos previstos pelo regime geral de previdência – INSS.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 200 - O Auxílio - Funeral, é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1.º - No caso da acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2.º - O auxílio, será devido também ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou filho menor ou inválido.

§ 3.º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento summaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 201 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 202 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município, Autarquias ou Fundações pública.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 203 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes previstos pelo regime geral de previdência – INSS.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 204 - A Assistência à Saúde do servidor ativo, ou inativo e de sua família compreende:

I - assistência médica - hospitalar, odontológica, psicológica e laboratorial ;

II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes, nos locais de trabalho.

Parágrafo único - A assistência será prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, excepcionalmente através da entidade de classe, mediante convênio de auxílio financeiro especificamente para tal fim.



CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 205 - Os benefícios de aposentadoria, pensão e pecúlio, serão custeados pelo regime geral de previdência social – INSS, mediante contribuições mensais, cujos percentuais são previstos em legislação federal.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 206 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoa por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do contratado.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2.º - A admissão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, extingue-se automaticamente pelo decurso de prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

§ 3.º - O pessoal contratado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão previdenciário municipal, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 207 - Consideram-se como excepcional interesse público, às admissões que visem:

- I - atender a situação de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos ;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender à necessidade relacionada a colheita e armazenamento de safras agrícolas;

V - atender ao suprimento de docentes em sala de aula, e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a quinze dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Art. 208 - As contratações de que trata este capítulo, terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de um ano, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação.

Parágrafo único - É vedada a recontratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de um ano, a partir do término do prazo de admissão anterior.

Art. 209 - As contratações serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no Órgão Oficial do Município e registradas no Tribunal de Contas.

Art. 210 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.





Art. 211 - Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada cargo, constantes do plano de carreira.

Art. 212 - Ao admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será pago o salário - família, nos termos desta lei.

Art. 213 - Ao admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será concedido licença para tratamento de saúde, nos termos desta lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Art. 214 - Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio - funeral calculado à razão de cinquenta por cento, do ajustado no respectivo ato de admissão, observadas as normas previstas nesta lei.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos nos respectivos planos de carreira

- I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- II - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;
- III - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 216 - Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, em caso de feriados ou finais de semana sem expediente.

Art. 217 - Por motivo de crença religiosa, ou convicção filosófica, ou política, ou orientação sexual, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 218 - São assegurados ao servidor público, os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único - O direito de greve, será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 219 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 220 - A competência atribuída por esta lei, ao Diretor de Departamento, será exercida no âmbito das autarquias e das fundações públicas municipais, pelo seu dirigente superior.





Art. 221 - O concursado que ingressar no serviço público municipal, bem como os já admitidos serão regidos pelo regime de previdência geral do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 222 - Os servidores comissionados, deverão contribuir com regime de previdência geral do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 223 – Os servidores municipais que foram admitidos pelo regime CLT automaticamente migram para o regime jurídico único Estatutário previsto nesta lei, sendo que seus contratos de trabalho extinguem-se automaticamente e por consequência desta lei, sem contudo macular o vínculo de trabalho com a administração pública, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço, para fins de férias, gratificação natalina, quinquênio aposentadoria e demais vantagens.

Art. 224 - O saque dos saldos da contas do Fundo de Garantia, por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T submetidos ao regime Estatutário, em decorrência desta Lei, ocorrerá na forma que dispõe a Lei Federal.

Art. 225 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 226 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
Prefeito Municipal